



Decisão Monocrática 00064/2020-6

Processo: 06919/2011-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: JOSIAS MILANI DA SILVA

Responsável: HUMBERTO ALVES DE SOUZA, FABRICIO GOMES THEBALDI

Procuradores: CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), MARCELO STITI DE PAULA (OAB: 16405-ES, OAB: 131461-MG)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Representação, oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Apiacá, Sr. Josias Milan da Silva, requerendo Auditoria Especial no município de Apiacá, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo do Município, no tocante à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

O **Acórdão TC 684/2017-2ª Câmara**, condenou o **Sr. Humberto Alves de Souza**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Infere-se da Certidão nº 1726/2017-1 que o trânsito em julgado consumou-se em 06/11/2017.

Verifica-se que a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n.º 8590/2018) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 1147.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 349/2020-1** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Antônio Carlos Machado**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES

10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019[1], delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV[2], do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Humberto Alves de Souza**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 31 de janeiro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1]

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

[2] **Art. 330**. O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;